

07/2017

JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CONTRA DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Orientações a respeito dos procedimentos necessários para o juízo de admissibilidade dos recursos contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental, à Autorização Ambiental de Funcionamento, à Autorização para Intervenção Ambiental ou à outorga.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º - Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos relativos à análise dos juízos de admissibilidade dos recursos contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, assim como à autorização para intervenção ambiental e à outorga.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço se aplica às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e à Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA.

Art. 3º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017

Aprovado por:

Jairo José Isaac

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diogo Melo Franco

Subsecretário de Gestão Regional

Anderson Silva de Aguiar

Subsecretário de Regularização Ambiental

De acordo:

Raíssa Dias de Freitas

Assessoria de Normas e Procedimento



07/2017

1. APRESENTAÇÃO

Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos a relativos à análise dos juízos de admissibilidade dos recursos contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF a que se referem os arts. 18 e 19 do Decreto n.º 44.844/2008, assim como à autorização para intervenção ambiental, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e à outorga, conforme Portaria IGAM nº 49/2010, Decreto Estadual n.º 46.501/2014.

Considerando as modificações realizadas pela Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, bem como pelo Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 e pelo Decreto Estadual n.º 46.967, de 10 de março de 2016, é necessário estabelecer um procedimento entre todas as regionais do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, não só em razão das lacunas normativas que ocorreram na legislação estadual ambiental por causa das modificações nas competências estruturais do SISEMA, mas também para evitar entendimentos diferenciados no mesmo órgão ambiental com relação à situações similares.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- Lei Estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980;
- Lei Estadual n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999;
- Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- Lei Estadual n.º 14.184, de 30 de janeiro de 2002;
- Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016;
- Decreto Estadual n.º 44.844, de 25 de junho de 2008;
- Decreto Estadual nº 46.501, de 5 de maio de 2014;
- Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016;
- Decreto Estadual n.º 46.967, de 10 de março de 2016;
- Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013;

3. OS JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Consoante determina o art. 8º da Lei Estadual n.º 7.772/1980, “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam”.

07/2017

O Decreto Estadual n.º 44.844/2008 estabelece normas para o licenciamento ambiental e para a autorização ambiental de funcionamento, no âmbito dos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores localizados no Estado de Minas Gerais.

A Lei Estadual n.º 13.199/1999 estabelece que o uso dos recursos hídricos, assim como a alteração em sua qualidade ou quantidade, estão sujeitos à outorga do Poder Público, bem como a Lei Estadual n.º 20.922/2013 prevê a autorização para a intervenção ambiental.

Por sua vez, a Lei Estadual n.º 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”.

Diante disso, a concessão ou não da regularização ambiental, seja por meio de licença, AAF, outorga ou autorização para a intervenção ambiental, dependerá de decisão administrativa, passível de recurso, nos termos do que dispõe a legislação ambiental em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se às considerações a respeito dos juízos de admissibilidade aos Recursos Administrativos apresentados em razão da Decisão Administrativa quanto ao requerimento de regularização ambiental.

4. OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS QUANTO À LICENÇA AMBIENTAL E À AAF

O art. 23 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 dispõe os requisitos de admissibilidade dos recursos contra decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva SUPRAM, bem como contra decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela Unidade Regional Colegiada – URC ou Câmaras Técnicas do COPAM ou SUPRAM. É o que versa o artigo em comento:

Art. 23 – A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente; e

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

07/2017

Parágrafo único. O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

4.1 A autoridade administrativa ou unidade a que se dirige

Determina o art. 23, inciso I do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 que no recurso administrativo contra decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva SUPRAM e contra decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Câmara Técnica do COPAM ou SUPRAM deverá constar a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige.

Os recursos administrativos devem ser endereçados à URC, às Câmaras Temáticas ou para a Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, conforme o caso.

Cumpra esclarecer que deverão ser conhecidos todos os recursos que sejam destinados ao COPAM, às SUPRAMs, aos NRRAs e ao Secretário Adjunto de Meio Ambiente, eis que, nesses casos, todas essas unidades administrativas e entidade desempenham atividades relacionadas à regularização ambiental no estado de Minas Gerais.

Não há prejuízo algum para a Administração Pública caso o recurso administrativo seja endereçado a quaisquer dessas unidades administrativas do SISEMA, sobretudo se considerarmos às alterações realizadas em sua estrutura orgânica nos últimos anos.

4.2 Qualificação completa do recorrente, com nome e CPF ou CNPJ

O art. 23, inciso II do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, prevê que deverá haver a identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração.

Deve-se entender pela expressão “quando for o caso” que, sempre que o recorrente possuir Contrato Social, esse deverá ser apresentado quando da interposição do recurso administrativo contra decisão relativa ao requerimento de AAF ou contra decisão relativa ao requerimento de licença ambiental.

Há alguns casos em que se verifica que a sucursal, filial ou agência apresenta o Contrato Social da matriz quando interpõe o recurso administrativo. Nessas situações, é importante se atentar ao que dispõe a Lei n.º 10.406/2002, que instituiu o Código Civil:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

07/2017

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Dessa forma, portanto, verifica-se a obrigatoriedade da constituição da sucursal, filial ou agência sempre estar averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Assim, sempre que se tratar de um recorrente que seja sucursal, filial ou agência em que tenha sido apresentado Contrato Social da matriz quando da interposição do recurso administrativo, deverão ser aceitos apenas àqueles Contratos Sociais que façam a previsão da respectiva sucursal, filial ou agência. Caso contrário, o Recurso Administrativo não poderá ser conhecido.

É necessário ressaltar, ainda, que nem todas as pessoas jurídicas possuem Contrato Social, como é o caso das autarquias e das sociedades de economia mista.

Conforme previsão expressa do art. 37, inciso XIX da Constituição da República, as autarquias são criadas por lei, razão pela qual a lei específica de sua criação é que determina a sua constituição.

Em sentido similar, a criação das sociedades de economia mista deverá ser autorizada por lei, sendo que *“a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”*, nos termos do art. 173, §1º da Constituição de República de 1988.

Como a legislação é omissa em relação a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, não será necessária à sua apresentação, como forma de não prejudicar o contraditório e ampla defesa de tais pessoas jurídicas.

Caso o Recorrente apresente o Contrato Social e deixe apenas de apresentar a cópia da inscrição do empreendimento no Ministério da Fazenda – CNPJ, não há óbice na impressão do referido cartão pela própria Administração Pública, vez que a ausência apenas do cartão de inscrição do CNPJ no Ministério da Fazenda não causa prejuízos quanto à identificação junto à Administração, sobretudo porque tal documento pode ser consultado no endereço eletrônico da Receita Federal com a simples informação de seu número, ou seja, trata-se de informação pública.

4.3 Assinatura do recorrente ou de seu procurador

O art. 23, inciso VII do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, ainda exige que no recurso administrativo conste a data e a assinatura do recorrente ou de seu procurador.

07/2017

No que tange ao procurador, é importante analisar se, de fato, ele tem a capacidade para a representação do recorrente. Isso ocorre porque, em algumas situações, no Contrato Social do empreendimento poderá ser informado que a administração da sociedade compete aos sócios, mas que, todavia, é vedado a eles assinar isoladamente em nome da sociedade.

Nesses casos, será necessário conferir se a procuração foi assinada por mais de um sócio da sociedade, pois, caso contrário, a procuração não poderá ser considerada válida.

5. A CONTAGEM DOS PRAZOS, CONFORME A LEI ESTADUAL N. º 14.184/2002

A Lei Estadual n. º 14.184/2002 estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado de Minas Gerais, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

De acordo com o Capítulo XIV da Lei n. º 14.184/2002, os prazos são contados da seguinte forma:

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 60 Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Da leitura do texto legal, verifica-se que os prazos se contam em dias corridos. Em que pese a legislação processual civil, essa não se aplicada no âmbito dos processos administrativos estaduais, no que concerne à contagem de prazos; tendo em vista que a Lei Estadual n.º 14.184/2002 é específica e dispõe de modo diverso ao Código de Processo Civil.

Além disso, os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, sendo que, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se esse cair em dia em que não houver expediente na repartição pública ou em que o expediente for encerrado antes do horário normal.

Pelas disposições supratranscritas, verifica-se, entretanto, a existência de lacuna normativa no que tange à contagem de prazos, nos casos em que a ciência oficial ocorre em dia não útil ou em véspera de dia não útil.

07/2017

A lacuna normativa quanto à contagem de prazos nos casos em que a ciência oficial ocorre em dia não útil ou em véspera de dia não útil não é especialidade da legislação mineira. Na verdade, a mesma questão é identificada na Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Há entendimento de que, nessas situações, o mais adequado é a aplicação do art. 66, *caput*, e §1º, da Lei Federal n.º 9.784/1999, correspondente ao art. 59, *caput*, e §1º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, no sentido de que o prazo processual administrativo começa a contar no primeiro dia útil. *Verbis*¹:

Portanto, combinado o caput do art. 66 e o § 1º, podemos concluir que a contagem do prazo despreza o dia da cientificação e começa a contar no dia seguinte, desde que o dia seguinte seja dia útil, ou seja, não se começa contagem de prazo em fim de semana, feriado e dia que não haja expediente, inclusive se o expediente for encerrado mais cedo.

No mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO – INTIMAÇÃO NO SÁBADO – PRORROGAÇÃO PARA SEGUNDA-FEIRA – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA TERÇA-FEIRA – MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
I – Não é razoável considerar que as decisões administrativas permaneçam indefinidamente sujeitas a impugnação, em que pese a inércia da parte interessada. Assim, a interposição de recurso administrativo fora do prazo legalmente estabelecido acarreta seu não conhecimento, eis que ocorrente, na hipótese, o fenômeno da preclusão.

II – Se a parte interessada foi intimada num sábado de decisão proferida em procedimento administrativo, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 240, § único, do CPC, considerando-se a intimação efetuada no primeiro dia útil posterior, qual seja, na segunda-feira, data que deve ser excluída da contagem do prazo recursal, tendo em vista o disposto no art. 125 do Código Civil, bem como no art. 184, §2º, do CPC.

III - A modificação da fundamentação da sentença pelo Tribunal é medida lícita e comportada no efeito devolutivo da apelação, desde que inalterados os fatos articulados na inicial e na resposta do réu. (destacamos)

¹ CONSULTORIA Fórum. Contagem de prazo administrado cientificado. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 13, jan. 2003. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=7734>>. Acesso em: 2 agosto 2012.

07/2017

(STF, 1ª T., Ag 71473-1-AgRg-SP; STF, 2ª T., Ag 72588-1-AgRg-SP)
(TRF2, 6ª Turma, MAS 19777, Rel. Sergio Schwaitzer, DJU 18.2.2003)

Portanto, tecemos as seguintes conclusões:

1. Os prazos contam-se em dias corridos;
2. Sempre que a ciência oficial do interessado ocorrer na véspera de dia não útil, iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte; e
3. Sempre que a ciência oficial do interessado ocorrer em dia não útil, essa será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, razão pela qual iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à data em que se considera realizada a ciência oficial do interessado.

Por fim, necessário salientar que deve ser observada a data de início da contagem dos prazos, uma vez que a regra é a de que os prazos iniciam a contagem a partir da comunicação oficial do interessado.

Nos casos de recursos administrativos interpostos contra decisão administrativa que deferiu ou indeferiu a Licença Ambiental ou a AAF, a contagem dos prazos de recursos se inicia a partir da data de publicação da decisão administrativa na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

6. A COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEFERIU OU INDEFERIU REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

6.1. A competência de análise de recurso administrativo interposto contra decisão de Superintendente Regional de Meio Ambiente que deferiu ou indeferiu AAF

Dispõe o art. 18 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que “*competete à URC do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM*”.

Nos termos do art. 9º do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, cabe à URC, dentre outras competências:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

07/2017

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso; (...)

Ressalta-se, ainda, de acordo com o parágrafo único do aludido art. 18, que “o juízo de admissibilidade dos recursos a que se refere o caput compete ao Presidente da URC”.

O art. 20, §3º do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, por sua vez, determina que “o Subsecretário de Gestão Regional da SEMAD é o Presidente das URCs, sendo substituído em seus impedimentos por servidor do SISEMA por ele indicado”.

Assim, antes da análise de mérito efetuada pela respectiva URC do COPAM, portanto, caberá juízo de admissibilidade pelo Presidente da URC, a saber, o Subsecretário de Gestão Regional da SEMAD.

6.2. A competência de análise de recurso administrativo interposto contra decisão de Superintendente Regional de Meio Ambiente que deferiu ou indeferiu licença ambiental

Com a vigência da Lei Estadual n.º 21.972/2016, bem como do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos passaram a ser decididos por meio das Câmaras Técnicas do COPAM. É o que dispõe o artigo em comento:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; (...)

Nessas hipóteses, os juízos de admissibilidade dos recursos de decisão relativa a processo de licenciamento ambiental permanecem sob as atribuições do Secretário Executivo do COPAM, nos termos do art. 15, inciso VI do Decreto Estadual n.º 46.953/2016; uma vez que os recursos administrativos contra decisões acerca de requerimentos de concessão de licenças ambientais proferidas pelas Câmaras Técnicas deverão ser analisados pela CNR. Veja-se:

Art. 15. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo à Presidência, ao Plenário, à CNR, às Câmaras Técnicas Especializadas e às URCs, que tem as seguintes competências:

(...)

07/2017

VI – deliberar sobre o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental e, quando for o caso, encaminhá-los devidamente instruídos para análise e julgamento da CNR;

Art. 8º A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

(...)

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

- a) requerimentos de concessão de licenças ambientais decididos nas câmaras técnicas, admitida a reconsideração por essas unidades;*
- b) requerimentos de concessão de licenças ambientais decididos nas URCs, conforme disposto no inciso V do art. 9º deste Decreto, admitida a reconsideração por essas unidades;*
- c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento; (...)*

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Secretaria Executiva do COPAM é exercida pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 15, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 46.953/2016.

6.3. A competência transitória do Secretário Executivo do COPAM para os juízos de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos contra decisão administrativa proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente ou pela COPA nos processos de intervenção ambiental

A Lei n.º 21.972/2016 realizou algumas modificações nas atribuições do SISEMA e no licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais. Dentre elas, destaca-se que a supressão de cobertura vegetal nativa, anteriormente analisada por meio da Comissão Paritária – COPA passou a ser analisado pelo COPAM, por meio das URCs. Observe-se:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, conforme regra a ser estabelecida em decreto.

Ressalta-se, entretanto, a omissão da norma vigente em estabelecer a competência para o julgamento do recurso administrativo contra decisão da URC que autorizou ou não a supressão de cobertura vegetal nativa, conforme acima demonstrado.



07/2017

Pela redação do art. 9º, inciso IV do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, ainda será elaborado decreto regulamentador da autorização da supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 20.922/2013; assim como as regras relacionadas aos recursos administrativos interpostos contra decisão que autorizar ou não a supressão de cobertura vegetal.

Até que sobrevenha o novo decreto, os recursos administrativos contra decisão da URC que autorizou ou não a supressão de cobertura vegetal nativa deverão ser analisados pela CNR, com fundamento no art. 8º, inciso II, alínea “b” e inciso IV do Decreto Estadual n.º 46.953/2016.

Art. 8º A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências: (...)

II – decidir, em grau de recurso, sobre: (...)

b) requerimentos de concessão de licenças ambientais decididos nas URCs, conforme disposto no inciso V do art. 9º deste Decreto, admitida a reconsideração por essas unidades; (...)

IV – exercer outras atividades correlatas.

Por esta razão, considerando a análise pela CNR nos termos acima, o juízo de admissibilidade desses recursos deverá ser analisado pelo Secretário Executivo do COPAM, com fundamento no art. 15, inciso VI e VII, do Decreto Estadual n.º 46.953/2016.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Secretaria Executiva do COPAM é exercida pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 15, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 46.953/2016.

Além disso, ainda são vislumbrados recursos interpostos em face de decisão da COPA relativa ao requerimento de intervenção ambiental. Nesses casos, em que a decisão da intervenção ambiental tiver sido realizada pela COPA, o juízo de admissibilidade do recurso permanecerá sob a competência do Secretário Adjunto de Meio Ambiente, nos termos do que dispõe o art. 32 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

No mesmo sentido é o raciocínio quanto aos processos de intervenção ambiental cuja decisão administrativa tenha sido proferida pela SUPRAM e que tenham sido objeto de recurso administrativo. O art. 33, parágrafo único da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 estabelece que ao Secretário Executivo do COPAM compete realizar o juízo de admissibilidade de decisão da SUPRAM relativa ao requerimento de intervenção ambiental. É o que dispõe, *in verbis*:



07/2017

Art. 33 - Compete à URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Supram relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 17.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.

6.4. Os recursos administrativos contra decisão que indeferir ou não conhecer pedido de reconsideração de outorga de recursos hídricos nas faltas e impedimentos do Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei Estadual n.º 13.199/1999 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. De acordo com o referido texto legal, estão sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Portaria IGAM nº 49/2010, estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais.

Segundo o art. 18 da referida Portaria, quando houver o indeferimento de pedido de outorga de recursos hídricos, poderá ser formulado pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado, à autoridade que proferir a decisão administrativa de indeferimento.

Ressalta-se, ainda, que o art. 19 da Portaria IGAM n.º 49/2010, estabelece que da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão.

Feitas essas considerações, cabe elucidar que, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual n.º 46.501/2014, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, a Presidência do CERH-MG será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Em suas faltas e impedimentos, faz-se substituir pelo Secretário de Estado-Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, na falta ou impedimento desse, pelo Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Em que pese tais disposições, não há referências acerca de uma competência específica para a análise de juízo de admissibilidade de recurso administrativo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu a outorga para o uso dos recursos hídricos.

Desse modo, a análise do conhecimento do recurso administrativo em referência deverá ser realizada pelo CERH quando do seu julgamento meritório; razão pela qual antes de ser pautado o recurso para julgamento no CERH, o analista responsável pela sua análise deverá



07/2017

enfrentar o juízo de admissibilidade e manifestar-se quanto as questões de mérito nele questionadas.

6.5. Os recursos administrativos contra decisão que convocar empreendimento ao Licenciamento Ambiental

Nos casos em que o Procedimento de Regularização Ambiental tiver sido formalizado e que o analista/gestor ambiental verificar que o empreendimento não está sujeito à AAF, mas sim à licença, o processo administrativo deverá ser encaminhado para que o Superintendente Regional de Meio Ambiente elabore uma decisão administrativa convocando o empreendimento ao licenciamento ambiental. Tal decisão administrativa poderá ser comunicada ao empreendimento mediante ofício.

Em outras palavras, é importante que não seja elaborado apenas papeleta de despacho pelo analista/gestor ambiental que verificar que o empreendimento está sujeito ao licenciamento ambiental, mas uma decisão administrativa assinada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente; uma vez que a Lei Estadual n.º 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, determina que de toda decisão administrativa cabe recurso. Vejamos:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

(...)

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

Pondera-se, entretanto, que a decisão administrativa de convocação ao licenciamento ambiental em processo administrativo formalizado não deve ser confundida com atos de mero expediente. Cite-se, por exemplo, as informações complementares, que se tratam de mera solicitação ao empreendedor e não têm o caráter de decisão administrativa.

Dito isso, os recursos administrativos interpostos contra decisão que convoca empreendimentos ao Licenciamento Ambiental pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente deverão a esse ser endereçado, o qual poderá reconsiderar a decisão administrativa objeto do recurso e, não existindo a reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade imediatamente superior, nos termos do art. 51, §1º da Lei Estadual n.º 14.184/2002.

Ao contrário do que dispõe o Decreto Estadual n.º 44.844/2008, a Lei Estadual n.º 14.184/2002 não traz previsão acerca de uma competência específica para a realização dos juízos de admissibilidade desses recursos, razão pela qual será realizado pela mesma autoridade competente para proferir a decisão de mérito recursal.

Assim, nos casos de recursos administrativos contra decisão que convocar empreendimento ao Licenciamento Ambiental, o juízo de admissibilidade será realizado quando da análise meritória recursal pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, eis que se trata da autoridade imediatamente superior ao Superintendente Regional de Meio Ambiente.

07/2017

6.6. Os recursos administrativos contra decisão que arquivar processo administrativo de regularização ambiental

Em relação ao arquivamento, cabe ressaltar tratar-se de decisão administrativa no âmbito do processo de regularização ambiental cuja análise do pedido de AAF ou licença ambiental não ocorreu em detrimento de informação complementar apresentada de forma intempestiva ou insuficiente.

Desse modo, deve-se interpretar que os recursos administrativos contra decisão de arquivamento de processo de regularização ambiental deverão observar o disposto no art. 9, inciso V do Decreto Estadual n.º 46.953/2016. Observe-se:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes: (...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

Assim, considerando a competência da URC para análise do recurso, o juízo de admissibilidade do recurso deverá ser realizado pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada, o qual é exercido pelo Subsecretário de Gestão Regional da SEMAD.

6.7. Os recursos administrativos contra decisão que cancelar processo administrativo de regularização ambiental

O Decreto Estadual n.º 44.844/2008 prevê, em seus arts. 18 e 19, a possibilidade de interposição de recurso contra decisão relativa ao requerimento de AAF e requerimento de licença ambiental, o que não abrange as hipóteses de recursos administrativos interpostos contra decisão de cancelamento de AAF ou licença ambiental.

Isso ocorre porque, a concessão de AAF ou de licença ambiental é ato administrativo em que a Administração Pública decide por permitir ao requerente a instalação ou operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou considerados de impacto ambiental não significativo.

Lado outro, o cancelamento da AAF ou da licença ambiental é ato administrativo diverso no processo de regularização ambiental, uma vez que só ocorrerá após a decisão de deferimento de AAF ou da licença ambiental.

Desse modo, eventuais recursos apresentados não deverão ser analisados sob a ótica do que dispõem os artigos 18 e 19 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, mas pelas disposições da Lei Estadual n.º 14.184/2002, que trata a respeito do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, senão vejamos:

07/2017

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º - A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º - Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 53 - Têm legitimidade para interpor recurso:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II - o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;

III - o cidadão, organização e a associação, no que se refere a direitos e interesses coletivos e difusos.

Art. 54 - O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 56 - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso será decidido no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo único - O prazo fixado no “caput” deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.

Art. 57 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 58 - Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias contados da ciência da intimação.

07/2017

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Dito isso, os recursos administrativos interpostos contra decisão de cancelamento de processos de licenciamento ambiental por Superintendente Regional de Meio Ambiente deverão a esses serem endereçados, os quais poderão reconsiderar a decisão administrativa objeto do recurso e, não existindo a reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade imediatamente superior, nos termos do art. 51, §1º da Lei Estadual n.º 14.184/2002.

Ao contrário do que dispõe o Decreto Estadual n.º 44.844/2008, a Lei Estadual n.º 14.184/2002 não traz previsão acerca de uma competência específica para a realização dos juízos de admissibilidade desses recursos, razão pela qual será realizado pela mesma autoridade competente para proferir a decisão de mérito recursal.

Em resumo:

DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE:	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POR:
Deferiu/Indeferiu AAF	Subsecretário de Gestão Regional da SEMAD
Deferiu/Indeferiu licença	Secretário Executivo do COPAM
Deferiu/Indeferiu DAIA	Secretário Executivo do COPAM
Deferiu/Indeferiu outorga	CERH, quando da decisão meritória
Convocou ao licenciamento ambiental	Autoridade responsável pela decisão meritória
Arquivou o processo administrativo	Subsecretário de Gestão Regional da SEMAD
Cancelou AAF ou licença	Autoridade responsável pela decisão meritória

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Segundo a Lei Estadual n.º 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para a formalização dos processos administrativos são necessárias uma série de formalidades.

Dentre elas, destaca-se que as páginas do processo administrativo deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas, senão vejamos o que dispõe a lei:

Art. 15 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art. 17 Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.



07/2017

Art. 18 A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

Art. 19 As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas. (destacou-se)

Dito isso, ressalta-se a necessidade de que as páginas do processo administrativo sejam colocadas em ordem sequencial, numeradas e rubricadas, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual n.º 14.184/2002.

Ademais, é necessário que cada volume dos processos de licenciamento ambiental tenha, no máximo, 200 (duzentas) páginas; de modo a padronizar o tamanho das pastas dos referidos processos e facilitar a consulta, quando necessário.

Cabe ressaltar, ainda, que em alguns casos os processos administrativos de licenciamento ambiental possuem mais de um volume, o que dificulta a sua movimentação interna no órgão ambiental, principalmente entre a sede administrativa e as diversas regionais localizadas no interior do Estado de Minas Gerais.

Desse modo, os processos administrativos não deverão ser encaminhados à autoridade responsável, mas apenas encaminhadas cópias dos documentos necessários à elaboração dos juízos de admissibilidade, sendo eles:

- 1) A peça recursal com todos os documentos que instruem o Recurso Administrativo;
- 2) A cópia da Decisão Administrativa objeto recursal; e
- 3) A cópia da publicação da Decisão Administrativa objeto do Recurso Administrativo.

Todos esses documentos deverão ser anexados em pasta própria e encaminhados por Memorando à Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Destaca-se, por oportuno, que, quando do encaminhamento das peças mencionadas, não há necessidade de elaboração de parecer prévio sobre o mérito das alegações suscitadas pelo recorrente; sendo essas analisadas em momento oportuno.

Além disso, é necessário observar que sempre que houver a entrada de documentos no órgão ambiental, esses deverão ser protocolizados com a respectiva data de recebimento, pois, no caso dos recursos administrativos, será a data de entrada de tais documentos que possibilitará a verificação de sua tempestividade.

Pondera-se, ainda, que o art. 39 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 determina que “*será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem*”.

Na hipótese de o juízo de admissibilidade não ser conhecido pela autoridade competente, não será necessário pautá-lo, pois, nesse caso, não haverá decisão meritória. Desse modo, deve-se



07/2017

apenas publicar a decisão administrativa na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais, informando o recorrente acerca do não conhecimento do recurso administrativo interposto.

Quanto à reconsideração, necessário salientar que será realizada após juízo de admissibilidade, nos casos em que as normas em vigência estabelecerem uma competência específica para a sua realização, como é o caso daqueles referentes aos recursos administrativos interpostos contra decisão que deferiu ou indeferiu a licença ambiental. Nos casos em que o conhecimento ou não do recurso administrativo for realizado pela mesma autoridade competente para proferir a decisão meritória, o juízo de retratação deverá ser realizado previamente ao encaminhamento do processo administrativo para a autoridade superior.

Destaca-se que, ainda, na eventual hipótese de ser apresentado recurso administrativo contra juízo de admissibilidade que não conhecer de um recurso administrativo anterior, será realizado juízo de admissibilidade pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que poderá admiti-lo para retorno para análise de mérito do Recurso Administrativo.

Por fim, cumpre ressaltar que o Anexo Único desta Instrução de Serviço apresenta modelo de juízo de admissibilidade a ser utilizado nas hipóteses apresentadas no item anterior; devendo haver adequação quanto aos fundamentos, a depender do caso concreto, e em conformidade com o exposto nesta Instrução de Serviço.

07/2017

ANEXO ÚNICO – MODELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº

EMPREENDIMENTO:

EMPREENDEDOR:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O (NOME DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE), no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e Deliberação Normativa Copam nº 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no parágrafo único, do art.18 do Decreto Estadual 44.844, de 25 de Junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Admissibilidade do recurso interposto por (NOME DO EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO), no âmbito do Processo Administrativo nº (NÚMERO DO PROCESSO), contra decisão proferida pelo Superintendente da SUPRAM (NOME DA SUPRAM), no dia (DIA) de (MÊS) de (ANO), que (NÃO) concedeu Autorização Ambiental de Funcionamento ao referido empreendimento, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia (DIA) de (MÊS) de (ANO).

Em cumprimento ao disposto no art. 20, §3º, do Decreto Estadual n.º 46.953/2016 c/c art. 18, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, passo ao juízo de admissibilidade do recurso com observância aos requisitos estabelecidos no art. 23 do Decreto Estadual 44.844/2008.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ART. 20 DO DECRETO ESTADUAL N.º 44.844/2008

De acordo com o artigo 20 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à Autorização Ambiental de Funcionamento a que se referem os artigos 18 e 19 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada Decisão Administrativa de indeferimento da Autorização Ambiental de Funcionamento em (DIA) de (MÊS) de (ANO) e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em (DIA) de (MÊS) de (ANO) - protocolo nº (NÚMERO DO PROTOCOLO), verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o Recurso Administrativo apresentado.



07/2017

II – DA LEGITIMIDADE – ART. 22 DO DECRETO ESTADUAL N.º 44.844/2008

O pedido foi formulado pela empresa titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 22, inciso I, do Decreto 44.844/2008, devidamente representada por seus procuradores.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 23 DO DECRETO ESTADUAL N.º 44.844/2008

Estabelece o art. 23 do Decreto n.º 44.844/2008, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 23. (...)

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente; e

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 23 foram prontamente atendidos.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 23 do Decreto n.º 44.844/2008.

Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo contra o indeferimento da Autorização Ambiental de Funcionamento, Processo Administrativo n.º (NÚMERO DO PROCESSO), preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 20 e 23 do Decreto n.º 44.844/2008, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

